

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000770206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005427-59.2016.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JOSÉ MARIA SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

RUY COPPOLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelante: José Maria Simões

Apelada: Viação Miracatiba Ltda

Comarca: Embu das Artes - 2ª Vara Judicial

Relator Ruy Coppola

Voto nº 42.133

EMENTA

Acidente de trânsito. Falecimento da esposa do autor. Pensão arbitrada até a vítima completar 65 anos. Inexistência de limite de 65 anos para a pensão mensal, que deve ser fixada com base na expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE da data do óbito. Ausência de comprovação de que a autora auferia dinheiro com a venda de cosméticos. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por José Maria Simões em face de Viação Miracatiba Ltda, que a respeitável sentença de fls. 151/160, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento: i) de danos materiais arbitrados em R\$3.300,00; ii) pensão mensal no valor de 1/3 dos rendimentos da falecida, até a data em que completaria 65 anos de idade; iii) de danos morais no valor de R\$19.960,00, corrigido desde a prolação dessa sentença e acrescido a juros legais de 1%. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor (fls. 164/168) apontando, em suma, que a sua esposa também vendia cosméticos, auferindo mensalmente a quantia de R\$1.000,00, que deve ser levado em consideração na fixação da pensão mensal. Outrossim, aduz que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pensão mensal deve ser arbitrada até a data em que a vítima completaria 72,6 anos, conforme expectativa de vida.

Recurso tempestivo; isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 171/175.

É o Relatório.

Cuidam os autos de ação indenizatória proposta pelo viúvo de Ezenilda de Jesus Marques Simões, falecida em acidente ocorrido em 28.07.2016, enquanto caminhava pela calçada da Estrada de Constantinopla e foi atingida por ônibus conduzido por Valdir Gomes de Oliveira, preposto da ré.

A magistrada de primeiro grau reconheceu a culpa objetiva da empresa ré, condenando-a ao pagamento de danos materiais arbitrados em R\$3.300,00, pensão mensal no valor de 1/3 do salário da vítima até a data em que completaria 65 anos, além de danos morais arbitrados em R\$19.960.00.

O autor impugna unicamente o montante arbitrado a título de pensão mensal, alegando que sua esposa também vendia cosméticos, auferindo mil reais por mês, e que a pensão deve ser mantida até a data em que sua esposa completaria 72,6 anos.

De pronto, destaco que o autor não pleiteou na inicial o recebimento de pensão decorrente das vendas de cosméticos realizadas por sua esposa, não podendo inovar em sede recursal.

Ademais, o apelante não trouxe aos autos nenhuma prova de que sua esposa realmente vendia cosméticos e qual seria o montante auferido.

Nesta seara, o autor não se desincumbiu do ônus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, razão pela qual nego provimento ao pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão decorrente das vendas de cosméticos pela esposa do apelante.

Todavia, com razão o apelante ao pretender ser devida pensão mensal aos autores com base na expectativa de vida de sua esposa, e não até a data em que vítima completaria 65 anos como fixada em sentença, uma vez que a idade indicada não é mais utilizada como parâmetro:

"Conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o critério para se determinar o termo final da pensão devida aos autores é a expectativa de vida do homem brasileiro, à época da decisão, de modo que a idade de 65 anos não é absoluta: REsp. n. 1.244.979, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.5.2011, e EREsp. n. 885.126, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.2.2008.

A mesma Corte admite a utilização da Tabela do IBGE para se aferir a expectativa de vida do falecido na época dos fatos:

"É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (REsp. n. 1.027.318, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7.5.2009).

No caso, o falecido contava com 27 anos de idade (fs. 40) e considerando que a expectativa de sobrevida da Tabela do IBGE (acesso à página do IBGE em 2.12.2013) para a época dos fatos era de 48,9 anos, alcança-se a idade de 75,9 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido." (Apelação nº 0003919-65.2008.8.26.0309, Rel. Des. Hamid Bdine Jr. , 31ª Câmara de Direito Privado).

Ou seja, não há data estanque para arbitramento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

da pensão, pois a pensão deve ser fixada, nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, "até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE da data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários" (Recurso Especial nº 1.421.460/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Portanto, como a esposa do autor faleceu em 2016 com 56 anos, deve ser consultada a tabela do IBGE para esse ano e para as mulheres que contavam com 56 anos.

Nesta conformidade, em consulta ao site do IBGE, verifica-se que em 2016, uma mulher com 56 anos de idade, teria sobrevida de 27,3 anos, ou seja, viveria até alcançar 73,3 anos.

Ocorre que o autor pleiteou na inicial o recebimento de pensão mensal até a data em que sua esposa completaria 72,6 e, assim, a decisão deve respeitar os termos da exordial, sob pena de nulidade por julgamento *ultra petita*.

Portanto, a sentença deve ser reformada para estender a pensão arbitrada em sentença até a data em que a vítima completaria 72,6 anos, em estrita congruência com o pedido dos autores.

Bem por isso, de rigor a reforma da sentença exclusivamente para alterar o limite temporal da pensão mensal, mantendo-se os consectários legais e o valor da pensão mensal nos termos da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos acima indicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

RUY COPPOLA RELATOR